



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.602, DE 2017 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º ao artigo 33:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 5º O condenado pelo crime de estupro, em qualquer de suas modalidades, terá a progressão de regime de cumprimento da pena condicionada à avaliação psicológica.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 213-A:

“Art. 213-A. Constranger alguém, com o intuito de obter favorecimento sexual, a praticar qualquer ato libidinoso.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se o crime for cometido a bordo de meio de transporte coletivo:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mês passado, um homem foi preso em flagrante após ter ejaculado em uma mulher dentro de um ônibus na avenida Paulista, uma das mais movimentadas vias de São Paulo. Pouco depois, foi liberado após o juiz responsável concluir que o ato não seria estupro, mas sim uma contravenção penal (“importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor”). Menos de uma semana após o ocorrido, o mesmo sujeito cometeu ato semelhante novamente a bordo de transporte coletivo.

Isso ocorreu porque, atualmente, para qualificar como estupro, os elementos, inclusive a violência, precisam estar muito bem caracterizados para que não haja a absolvição do agente.

De acordo com especialistas, existe um problema na legislação penal brasileira, dado que não há um tipo penal específico para classificar o tipo de crime citado anteriormente.¹ Ou o ato é caracterizado como estupro (crime hediondo) ou como contravenção penal (pena muito branda). Além disso, existe dificuldade na interpretação da violência que não é física.

O crime, em geral, é subnotificado. De acordo com o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2014 o Brasil tinha 1 (um) caso de estupro notificado a cada 11 minutos. Como apenas de 30% a 35% dos casos são registrados, é possível que a relação seja de um estupro a cada minuto.²

Necessário se faz cessar esse comportamento ofensivo, desrespeitoso e digno de repúdio. De acordo com a atual legislação, o crime de estupro tem como núcleo típico constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Ou seja, não havendo a violência, o autor sai impune e a vítima traumatizada.

Diante desse quadro, incluindo o artigo 213-A ao Código Penal, o presente Projeto de Lei visa tipificar a conduta de praticar qualquer ato libidinoso, independente de violência ou grave ameaça, sujeitando o autor a uma pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão. Prevê, ainda, qualificadora para o crime cometido em transporte coletivo.

O ato libidinoso pode ser caracterizado como “toda ação atentatória ao pudor, praticada com propósito lascivo ou luxurioso”, sendo, inclusive, dispensável o contato físico, corporal, entre o agente e a vítima.

Considerando que o estupro é um dos crimes que mais chocam a sociedade e que geram discussão quanto ao retorno do indivíduo ao convívio social, o Projeto, ao acrescentar o § 5º ao artigo 33 do Código Penal, condiciona a progressão de regime de cumprimento da pena do autor do crime de estupro a uma avaliação psicológica. Ou seja, sendo constatado que o agente não tem condições de viver civilizadamente em sociedade, o mesmo permanecerá cumprindo sua pena em regime fechado.

¹ <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>

² <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>

Brasília, 14 de setembro de 2017.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
